

PARECER JURÍDICO Nº 6/2026-PGJ

INTERESSADO: Conselho Deliberativo**ASSUNTO:** Análise jurídica da proposta da Reforma Estatutária – Ano 2026.

01. DO OBJETO

O presente parecer jurídico tem por objeto a análise da proposta de reforma do Estatuto Social da Luminar Saúde – Associação de Assistência à Saúde, conforme quadro comparativo “DE/PARA”, com o objetivo de verificar a conformidade jurídica e regulatória das alterações estatutárias pretendidas, especialmente em relação às disposições da Lei nº 9.656/1998, da Resolução Normativa nº 137/2006 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e das alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 649/2025.

A análise abrange, dentre outros aspectos, as modificações relacionadas à estrutura institucional da operadora, à governança corporativa, à composição dos órgãos estatutários, aos critérios de representação das patrocinadoras, aos requisitos de elegibilidade de dirigentes e conselheiros, bem como à adequação do modelo organizacional da entidade às exigências regulatórias atualmente aplicáveis às operadoras de autogestão multipatrocinada.

Diante do caso relatado, passar-se-á à análise.

02. DA CONTEXTUALIZAÇÃO.

Nos últimos anos, o setor de saúde suplementar vem passando por relevantes alterações regulatórias, especialmente no âmbito das operadoras de autogestão, em razão da atualização promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar por meio da Resolução Normativa nº 649/2025, a qual alterou dispositivos da Resolução Normativa nº 137/2006, norma responsável por disciplinar o funcionamento das operadoras organizadas nessa modalidade.

As referidas alterações regulatórias passaram a exigir maior adequação das estruturas institucionais, dos mecanismos de governança, dos critérios de representatividade e



das regras estatutárias das operadoras de autogestão, especialmente daquelas organizadas sob o modelo multipatrocinado, impondo a necessidade de atualização dos instrumentos normativos internos para fins de conformidade regulatória perante a ANS.

Paralelamente às alterações normativas promovidas pela agência reguladora, a Luminar Saúde vem atravessando processo de expansão institucional e crescimento operacional, inclusive com a ampliação de sua estrutura multipatrocinada, destacando-se a entrada recente de nova patrocinadora, qual seja, o Município de Araras/SP.

Além disso, a própria estratégia institucional da operadora, voltada ao crescimento progressivo da carteira de beneficiários e à ampliação de sua atuação no segmento de autogestão, evidenciou a necessidade de revisão e modernização do Estatuto Social vigente, a fim de adequá-lo às exigências regulatórias atualmente impostas pela ANS, bem como às novas necessidades administrativas, operacionais e de governança da entidade.

A proposta de reforma estatutária foi apresentada por meio de documento comparativo na sistemática “DE/PARA”, contendo as alterações pretendidas no texto estatutário vigente. Da análise preliminar do material encaminhado, verifica-se que as alterações propostas alcançam diferentes dispositivos estatutários e promovem modificações na estrutura organizacional da operadora, dentre as quais merecem destaque:

- i. a reformulação da definição institucional da Luminar Saúde e da abrangência de sua atuação;
- ii. a exclusão da figura da patrocinadora-instituidora, por não existir esse conceito na regulação relativa ao setor;
- iii. a alteração das regras relativas à composição do quadro institucional e das categorias de associados;
- iv. a revisão dos critérios de elegibilidade, representação e participação nos órgãos de governança da entidade;
- v. a reformulação da composição e da dinâmica de funcionamento do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;

- vi. a atualização de terminologias relacionadas às demonstrações financeiras e econômico-financeiras;
- vii. a criação de mecanismos de regionalização eleitoral e de definição proporcional de representatividade institucional;
- viii. a inclusão de requisitos técnicos, reputacionais e de governança para ocupação de cargos estatutários; e
- ix. a instituição de regras transitórias destinadas à adequação da nova estrutura de governança e à preservação dos mandatos atualmente em curso.

Diante desse cenário, o presente parecer jurídico tem por finalidade analisar a compatibilidade das alterações estatutárias propostas com a legislação e regulamentação aplicáveis ao setor de saúde suplementar.

03. DA ANÁLISE.

Da análise preliminar da proposta de reforma estatutária apresentada, já se observa, em linhas gerais, consonância das alterações pretendidas com a legislação e regulamentação aplicáveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde organizadas na modalidade de autogestão multipatrocinada, especialmente no que se refere às disposições da Lei nº 9.656/1998, da Resolução Normativa nº 137/2006 e das alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 649/2025 da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Nesse contexto, passa-se à análise específica dos principais pontos pertinentes, conforme os tópicos abaixo.

3.1. Da natureza jurídica da operadora e da adequação à modalidade de autogestão.

A proposta de reforma estatutária preserva a natureza jurídica da Luminar Saúde como associação civil sem fins lucrativos destinada à operação de planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão multipatrocinada.

Contudo, observa-se alteração na redação do artigo 1º do Estatuto Social, especialmente no que se refere à definição do público institucional apto a compor o quadro de patrocinadoras da operadora. Isso porque o texto vigente restringe a atuação da Luminar Saúde

a pessoas jurídicas ligadas, direta ou indiretamente, aos chamados “serviços urbanitários”, tais como energia, gás, saneamento e telecomunicações.

A nova redação proposta, por sua vez, passa a prever de forma mais abrangente a possibilidade de operacionalização de planos privados de assistência à saúde para “toda/qualquer pessoa jurídica (pública ou privada)”.

Referida alteração possui relevante fundamento técnico e regulatório, especialmente em razão das mudanças promovidas pela Resolução Normativa nº 649/2025 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que alterou dispositivos da RN nº 137/2006 relacionados às operadoras de autogestão.

Isso porque a regulamentação anteriormente vigente possuía interpretação mais restritiva quanto à necessidade de vínculo ou relação institucional entre as patrocinadoras integrantes da autogestão. Com as alterações promovidas pela RN nº 649/2025, houve ampliação da possibilidade de estruturação de operadoras multipatrocinadas, sem a exigência de que todas as patrocinadoras possuam relação societária, econômica ou setorial entre si.

Nesse contexto, considerando o atual cenário de expansão institucional da operadora, bem como a perspectiva de ampliação de sua carteira e ingresso de novas patrocinadoras, mostra-se tecnicamente recomendável que o Estatuto Social possua redação mais abrangente e compatível com as possibilidades regulatórias atualmente admitidas pela ANS.

A alteração proposta, portanto, possui como finalidade adequar formalmente o objeto institucional da Luminar Saúde ao novo contexto regulatório da saúde suplementar e ao próprio contexto atual da Operadora, em virtude, principalmente da vinda da nova patrocinadora, o Município de Araras/SP.

Ademais, a nova redação permite, ainda, maior flexibilidade operacional e institucional para futura admissão de patrocinadoras, sem limitação setorial ou necessidade de vínculo específico entre elas, desde que observadas as exigências regulatórias aplicáveis à modalidade de autogestão multipatrocinada.

Dessa forma, conclui-se que a alteração promovida no artigo 1º do Estatuto Social revela-se juridicamente adequada, regulatoriamente necessária e alinhada às diretrizes atualmente estabelecidas pela RN nº 137/2006, com as alterações promovidas pela RN nº 649/2025, além de representar medida importante para garantir segurança regulatória, expansão institucional e sustentabilidade operacional da Luminar Saúde.

3.2. Da supressão da figura da patrocinadora-instituidora.

Um dos pontos da proposta de reforma estatutária consiste na supressão da figura da “patrocinadora-instituidora”, atualmente atribuída à Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social – Fachesf no Estatuto Social vigente.

Referida alteração possui fundamento eminentemente regulatório e decorre da necessidade de adequação conceitual do Estatuto Social às disposições previstas na Resolução Normativa nº 137/2006 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Isso porque o artigo 12 da RN nº 137/2006 estabelece distinção expressa entre as figuras de instituidor, mantenedor e patrocinador, dispondo que:

- i. instituidor é a pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins econômicos, que cria a entidade de autogestão;
- ii. mantenedor é a pessoa jurídica de direito privado que garante os riscos da operação mediante termo de garantia; e
- iii. patrocinador é a instituição pública ou privada que participa, total ou parcialmente, do custeio do plano privado de assistência à saúde e de outras despesas relativas à sua execução e administração.

Nesse contexto, verifica-se que a manutenção da Fachesf como “patrocinadora-instituidora” no Estatuto Social vigente não guarda aderência integral ao conceito regulatório estabelecido pela ANS, uma vez que a Fachesf não se enquadra tecnicamente como entidade

instituidora da Luminar Saúde, considerando que não foi a responsável pela criação originária da operadora.

Ademais, observa-se que sequer existe a figura de “patrocinadora-instituidora” no normativo da agência reguladora.

Assim, a alteração proposta não representa mero ajuste discricionário, mas sim medida necessária de adequação regulatória e alinhamento conceitual do Estatuto Social à disciplina prevista na RN nº 137/2006.

A manutenção de nomenclatura incompatível com os conceitos regulatórios atualmente vigentes poderia ensejar interpretações equivocadas acerca da estrutura jurídica da operadora, bem como potenciais apontamentos regulatórios em eventual procedimento de fiscalização, monitoramento ou auditoria promovidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Dessa forma, a exclusão da figura da patrocinadora-instituidora mostra-se juridicamente adequada e necessária para corrigir inconsistência conceitual existente no Estatuto vigente, fortalecer a conformidade regulatória da operadora e mitigar riscos de questionamentos administrativos e eventuais medidas sancionatórias por parte da ANS.

Importante destacar, ainda, que a alteração proposta não implica descaracterização da modalidade de autogestão multipatrocinada adotada pela Luminar Saúde, tampouco afasta a permanência da Fachesf como patrocinadora da operadora, permanecendo preservadas as relações institucionais e operacionais existentes, observadas as regras regulatórias aplicáveis.

3.3. Da governança corporativa, da composição dos órgãos estatutários e da representatividade

A proposta de reforma estatutária promove alterações na estrutura de governança da Luminar Saúde, especialmente no que se refere à composição do Conselho Deliberativo e do

Conselho Fiscal, às regras de indicação e eleição de seus membros e aos critérios de representatividade institucional.

Trata-se de ponto de elevada relevância jurídica e regulatória, sobretudo porque as alterações propostas possuem relação direta com a necessidade de adequação da operadora às exigências expressamente introduzidas pela Resolução Normativa nº 649/2025 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Nesse sentido, destaca-se que o art. 4º da RN nº 137/2006, incluído pela RN nº 649/2025, passou a prever expressamente que:

“Art. 4º O ato constitutivo da entidade de autogestão deverá prever que todos os beneficiários titulares que contribuam para o custeio do plano, bem como o mantenedor ou patrocinador, serão elegíveis para compor seu órgão máximo de administração, bem como quaisquer outras instâncias de caráter deliberativo, fiscalizador ou consultivo, quando existentes.”

A partir da referida alteração normativa, a ANS passou a exigir, de maneira expressa, que a estrutura estatutária das operadoras de autogestão contemple mecanismos efetivos de representatividade tanto dos patrocinadores quanto dos beneficiários titulares contribuintes nos órgãos de governança da entidade.

Dessa forma, as alterações promovidas na proposta de reforma estatutária da Luminar Saúde possuem finalidade clara de adequação ao novo comando regulatório.

No tocante especificamente à alteração da forma de indicação dos membros do Conselho Deliberativo, observa-se que a proposta busca substituir modelo anteriormente concentrado em patrocinadoras específicas por sistemática mais aderente à pluralidade institucional atualmente existente na operadora, sobretudo diante da ampliação da estrutura multipatrocinada da Luminar Saúde, permitindo distribuição mais proporcional e equilibrada da representação institucional nos órgãos de governança.

Sob a ótica regulatória, tal alteração revela-se não apenas legítima, mas necessária para adequação ao novo modelo de governança exigido pela ANS, especialmente considerando que a RN nº 649/2025 passou a prestigiar maior democratização, representatividade e

participação efetiva dos diversos atores que compõem a estrutura das autogestões multipatrocinadas.

Sendo assim, observa-se que a proposta de reforma estatutária preserva, simultaneamente: i) a representatividade das patrocinadoras; ii) a participação dos beneficiários contribuintes; iii) a paridade entre membros indicados/designados e eleitos; e iv) a governança colegiada da operadora.

Além disso, a criação de regras específicas para indicação conjunta de patrocinadoras, bem como a previsão de regionalização eleitoral, demonstra preocupação da entidade em assegurar mecanismos mais amplos de participação institucional e representatividade democrática, em consonância com os princípios regulatórios atualmente incentivados pela ANS.

Assim, conclui-se que as alterações promovidas na estrutura de governança e na composição dos órgãos estatutários da Luminar Saúde possuem fundamento jurídico e regulatório consistente, representando medida necessária para adequação da operadora às exigências introduzidas pela RN nº 649/2025, especialmente no que se refere à garantia de representatividade dos patrocinadores e beneficiários contribuintes nos órgãos deliberativos, fiscalizatórios e de administração da entidade, tendo em vista o cenário de multipatrocínio.

3.4. Das alterações terminológicas.

A proposta de reforma estatutária também contempla ajustes pontuais de terminologia e nomenclatura, os quais possuem como objetivo promover maior alinhamento do Estatuto Social às nomenclaturas atualmente utilizadas no setor de saúde suplementar, às práticas regulatórias da Agência Nacional de Saúde Suplementar e às rotinas contemporâneas de governança corporativa.

Nesse contexto, destaca-se a substituição da expressão “balanço anual e demonstrações financeiras” pela terminologia “demonstrações econômico-financeiras”. Tal alteração possui natureza predominantemente técnica e busca conferir maior precisão

conceitual ao texto estatutário, alinhando-o às expressões atualmente adotadas pela ANS, pelas normas contábeis e pelas práticas regulatórias aplicáveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Além disso, a proposta também prevê a alteração da nomenclatura do cargo de “Diretor de Benefícios e Saúde” para “Diretor de Saúde”. A modificação, embora não altere as atribuições do cargo, busca adequar a estrutura estatutária à terminologia mais utilizada atualmente no mercado de saúde suplementar e nos modelos modernos de governança administrativa adotados pelas operadoras do setor.

Assim, as alterações terminológicas propostas mostram-se adequadas sob o ponto de vista jurídico e regulatório, representando medida de atualização redacional e alinhamento institucional às práticas contemporâneas do segmento de saúde suplementar.

3.5. Da manutenção da condição de associado ao ex-empregado demitido sem justa causa.

Embora o artigo 8º da proposta de reforma estatutária não represente inovação substancial em relação ao modelo atualmente praticado pela operadora, reputa-se relevante esclarecer, sob o ponto de vista jurídico e regulatório, a razão pela qual o dispositivo prevê no conceito de associado autopatrocinado apenas ex-empregado que tenham sido demitidos sem justa causa, não abrangendo os empregados desligados por justa causa.

A distinção decorre de imposição legal expressa prevista na Lei nº 9.656/1998 e na regulamentação expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Nesse sentido, o artigo 30 da Lei nº 9.656/1998 assegura exclusivamente ao empregado demitido ou exonerado sem justa causa o direito de manutenção da condição de beneficiário do plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial, desde que assuma integralmente o pagamento das mensalidades.

A regulamentação específica do tema pela ANS, atualmente disciplinada pela Resolução Normativa nº 488/2022, segue exatamente a mesma diretriz normativa. O artigo 4º da referida resolução estabelece expressamente que:

“Art. 4º É assegurado ao ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa que contribuiu para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, em decorrência de vínculo empregatício, o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.”

Portanto, observa-se que o ordenamento jurídico aplicável ao setor de saúde suplementar não estende tal garantia aos empregados desligados por justa causa, tendo o legislador optado por restringir o benefício aos casos de ruptura involuntária do vínculo empregatício sem penalidade disciplinar.

Dessa forma, a previsão constante no artigo 8º da proposta do novo Estatuto Social da Luminar Saúde não constitui limitação criada discricionariamente pela operadora, mas mera reprodução e observância das regras legais e regulatórias atualmente vigentes.

Inclusive, eventual ampliação estatutária do benefício para empregados desligados por justa causa poderia gerar impactos operacionais, atuariais e regulatórios não previstos na legislação de regência, além de criar tratamento incompatível com os critérios normativos estabelecidos pela ANS para manutenção da condição de beneficiário em planos coletivos empresariais.

Assim, conclui-se que a redação proposta para o artigo 8º encontra-se em plena consonância com o artigo 30 da Lei nº 9.656/1998 e com o artigo 4º da RN nº 488/2022 da ANS, observando adequadamente os limites objetivos fixados pela legislação aplicável ao direito de manutenção do ex-empregado em planos privados de assistência à saúde coletivos empresariais.

Diante de todo o exposto, após análise da proposta de reforma estatutária da Luminar Saúde – Associação de Assistência à Saúde, conclui-se que as alterações pretendidas se mostram, em linhas gerais, plenamente compatíveis com a legislação e regulamentação aplicáveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde organizadas na modalidade de autogestão multipatrocinada, especialmente com a Lei nº 9.656/1998, com a Resolução Normativa nº 137/2006 e com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 649/2025 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Verifica-se que a proposta de reforma estatutária possui fundamento jurídico e regulatório consistente, não havendo identificação de óbice legal ou normativo que impeça sua aprovação e implementação.

Ao contrário, as alterações propostas revelam-se necessárias e recomendáveis diante do atual contexto institucional da operadora, especialmente em razão:

- i. da consolidação do modelo de autogestão multipatrocinada já existente na Luminar Saúde;
- ii. da ampliação de sua estrutura institucional, inclusive com a entrada de novas patrocinadoras;
- iii. da necessidade de fortalecimento da governança corporativa e dos mecanismos de representatividade; e
- iv. sobretudo, da obrigatoriedade de adequação às alterações regulatórias promovidas pela RN nº 649/2025 da ANS.

Importante ressaltar que a não adequação do Estatuto Social às novas disposições introduzidas pela RN nº 649/2025, até o prazo de início de sua vigência, poderá expor a operadora a potenciais riscos regulatórios, inclusive relacionados a procedimentos de fiscalização, monitoramento e eventual aplicação de medidas administrativas pela ANS.

Assim, considerando que a Luminar Saúde já opera sob modelo multipatrocinado e que as alterações propostas objetivam adequar formalmente sua estrutura estatutária à realidade operacional atualmente existente e às exigências regulatórias vigentes, entende-se que a aprovação da reforma estatutária se mostra medida juridicamente adequada, necessária e prudencial, inclusive como mecanismo de mitigação de riscos regulatórios e de fortalecimento institucional da operadora.

É o parecer.

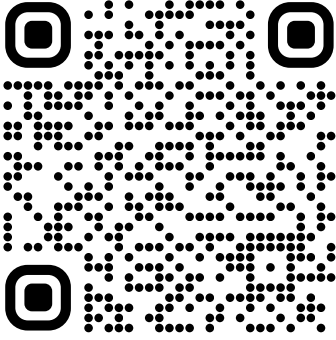
Brasília, 22 de maio de 2026.

A handwritten signature in black ink that reads "Camilla A." in a cursive script.

CAMILLA VIEIRA AMARAL
OAB/DF 41.864

Gerente Jurídica e de Compliance e Riscos

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/3c1942b0fcffc8c684b6d5bfdca02ae691df418bad7ca98fa>

Assinaturas concluídas: 1 de 1

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento
 Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

ddfddc74f9e4f2a26e2437d64e0
 0cf0af9cf80f270fb2d235a608e
 60a446fa4f Hash SHA256 do original

Assinaturas presentes no documento

Camilla Vieira Amaral

Saúde Associação de Assistência à Saúde - LUMINAR SAÚDE
 Signatário

Trilha de auditoria

| | |
|------------------|---|
| 22/05/2026 17:38 | Camilla Vieira Amaral - Luminar Saúde Associação de Assistência à Saúde - LUMINAR SAÚDE (camilla.amaral@luminarsaude.org.br, CPF 037.444.611-30) criou o documento |
| | Hash SHA256 do arquivo: ddfddc74f9e4f2a26e2437d64e00cf0af9cf80f270fb2d235a608e60a446fa4f |
| 22/05/2026 17:38 | Camilla Vieira Amaral - Luminar Saúde Associação de Assistência à Saúde - LUMINAR SAÚDE (camilla.amaral@luminarsaude.org.br, CPF 037.444.611-30) visualizou o documento |
| | Endereço de IP: 187.72.228.241 Porta: 31476 |
| 22/05/2026 17:38 | Camilla Vieira Amaral - Luminar Saúde Associação de Assistência à Saúde - LUMINAR SAÚDE (camilla.amaral@luminarsaude.org.br, CPF 037.444.611-30) assinou o documento |
| | Endereço de IP: 187.72.228.241 Navegador: Chrome/148.0.0.0 Tipo de geolocalização: IP Porta: 31476 Arquitetura: x64 Precisão: 5km+ SO: Windows 10.0 Render engine: Gecko Latitude e longitude: -23.6293, -46.6351 |